



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000528282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2234118-91.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANTONIO DE CARVALHO, é agravado BRUNO PRADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) e CERQUEIRA LEITE.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

Castro Figliolia
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 19257

AGRAVO DE INST. Nº. 2234118-91.2017.8.26.0000 (AUTOS DIGITAIS)

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 39ª VARA CÍVEL

JUIZ: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

AGTE.: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

AGDO.: BRUNO PRADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento feito pelo agravante de direcionamento da execução ao patrimônio da esposa do agravado, com declaração de ineficácia da doação de parte ideal de imóvel feita por ela aos filhos, bem como de suspensão do passaporte e dos cartões de crédito em nome do agravado – submissão do patrimônio comum do casal à execução – inadmissibilidade – os bens de um dos cônjuges podem responder pelas dívidas contraídas pelo outro, desde que se trate de obrigação contraída em benefício da família (art. 1.664 do Código Civil e art. 790, IV do CPC/2015) – circunstâncias dos autos que afastam a presunção de que a dívida foi contraída em proveito da entidade familiar – ônus do agravante de provar o contrário, no caso específico em tela.

USUFRUTO EM FAVOR DA ESPOSA DO DEVEDOR RELATIVAMENTE À METADE DO IMÓVEL, GRAVADO POR OCASIÃO DA DOAÇÃO FEITA AOS FILHOS – determinação de expropriação da totalidade do imóvel, com reserva do quinhão não pertencente ao agravado no produto da arrematação (art. 843, CPC/2015) – igual solução ao usufruto – se o direito de propriedade do terceiro condômino não subsiste incólume no caso de penhora de bem indivisível, mas convola-se no produto da arrematação, não há lógica que tratamento diverso seja dado ao usufruto, que evidentemente é menor que o direito de propriedade – arrematação que é forma originária de aquisição da propriedade, o que implica o rompimento do vínculo do bem com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o antigo proprietário, incluindo os ônus e gravames que incidem sobre a coisa – imóvel penhorado que deverá ser levado aastas públicas na integralidade e com a observação de que o usufruto em favor da esposa do agravado não remanescerá com a arrematação, sub-rogando-se no preço.

PRETENSÃO DE DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR O EXECUTADO A PAGAR – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – não obstante o art. 139, IV do CPC/2015 tenha trazido a possibilidade de o juiz determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o pagamento da prestação pecuniária, a hipótese é excepcional e deve se restringir a casos em que os meios atípicos pretendidos tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido – necessidade ainda de conformação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 8º, CPC/2015) – medidas requeridas pelo agravante (apreensão de passaporte e suspensão de cartões de crédito) que são desproporcionais – requerimento negado.

Resultado: agravo desprovido, com observação de que o usufruto em favor da esposa do agravado não persistirá com a arrematação do imóvel, devendo o direito do cônjuge ser indenizado com o produto da arrematação, bem como com determinação de que tal circunstância deve constar do edital a ser publicado antes do leilão.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título extrajudicial promovida pelo agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 47/48) pela qual foi indeferido o requerimento feito pelo agravante de direcionamento da execução ao patrimônio da esposa do agravado, com declaração de ineficácia da doação de parte ideal de imóvel feita por ela aos filhos, bem como de suspensão do passaporte e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartões de crédito em nome do agravado.

Alegou o agravante, em suma, que a doação da parte ideal do imóvel aos filhos do agravado já foi reconhecida como fraude à execução. O requerimento para que o patrimônio comum da esposa dele responda pelo débito não está precluso, pois anteriormente tinha sido requerido apenas que a penhora abrangesse a totalidade do imóvel. Embora a execução tenha sido promovida apenas contra o agravado, o patrimônio comum do casal também deverá responder pelas dívidas contraídas pelo marido em proveito da família. O bem imóvel, casa de luxo em Ilhabela avaliada em mais de R\$ 2 milhões, foi adquirido pela senhora Carla Prada, que é professora de educação física, na constância do matrimônio, pelo valor fictício de apenas R\$ 150.000,00. Na sequência, para blindar o seu patrimônio, o casal encenou uma doação do imóvel aos filhos, reservando-lhes o usufruto vitalício. O art. 1.664 do Código Civil disciplina a responsabilidade patrimonial dos cônjuges casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Certo que a dívida contraída pelo agravado beneficiou claramente sua família, na medida em que, na época, a Interbrazil Seguradora era a sua única fonte de renda a permitir a compra do imóvel em Ilhabela. É ônus da esposa provar que não se beneficiou da dívida executada e que possuía patrimônio suficiente para a compra do imóvel de Ilhabela. Além disso, foram esgotadas todas as vias possíveis e nada foi encontrado em nome do devedor. No entanto, as fotos juntadas demonstram que ele continua a manter um padrão de vida elevadíssimo, a demonstrar que estão escondendo patrimônio. Visando situações extremas como estas, o legislador previu no art. 139, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015 o dever do juiz de reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Por isso, cabível a apreensão de passaporte e de cartões de crédito. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para que o patrimônio comum do casal responda pela dívida, com deferimento de penhora eletrônica em nome da esposa, quebra dos sigilos bancário e fiscal dos filhos do casal, bem como de declaração de ineficácia da doação da parte ideal do imóvel pertencente à esposa. Requereu ainda a ordem de suspensão do passaporte e dos cartões de crédito do agravado.

Em sua resposta (fls. 243/259), o agravado alegou basicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a entidade familiar não se beneficiou com a dívida, que foi contraída em prol da empresa Interbrazil Seguros S/A. A pretensão de penhora da integralidade do imóvel do agravante estaria preclusa. No mais, defendeu o acerto da decisão combatida.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, com a antecipação parcial da tutela recursal e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau (fls. 292/293).

É a síntese necessária.

Por primeiro, diga-se que a preliminar deduzida pelo agravado de que a pretensão do agravante estaria preclusa será apreciada juntamente ao mérito recursal.

O agravo não comporta provimento, mas há observação imprescindível a ser feita relativamente ao usufruto em favor da esposa do agravante sobre metade ideal do imóvel penhorado.

É certo que os bens de um dos cônjuges podem vir a responder pelas dívidas contraídas pelo outro, nos termos dos arts. 1.664 do Código Civil e art. 790, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

Eis a redação dos referidos dispositivos legais:

Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens: (...)

IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida.

Nos termos da norma, é condição imprescindível para submissão do patrimônio do cônjuge alheio à relação jurídica que a obrigação tenha sido contraída em proveito da família.

Em princípio, uma obrigação de pagar quantia certa assumida pelo cônjuge enseja a presunção de que a entidade familiar tenha se beneficiado da contraprestação recebida. A regra geral, conforme amplamente reconhecido pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência, é que diante de tal presunção e sendo de comunhão o regime de bens da sociedade conjugal, cabe ao cônjuge alheio à relação demonstrar o fato contrário à presunção – ou seja, que a dívida não foi contraída em proveito da família ou que seus bens não podem responder por ela.

Ocorre que, no caso dos autos, dadas as circunstâncias concretas apresentadas, não é possível que se presuma que a dívida foi contraída em proveito da entidade familiar.

Verifica-se que foi reconhecida como fraude à execução e declarada ineficaz perante o agravante a doação feita pelo agravado aos filhos da metade ideal de imóvel localizado em Ilhabela/SP. Embora o agravante tenha requerido que fosse declarada ineficaz também a doação feita pela esposa do agravante da sua metade ideal, de modo que a penhora também abrangesse a sua parte, tal pretensão não foi acolhida e a ineficácia do ato de transferência se restringiu ao agravante (fls. 269 dos autos de origem).

Esta decisão está preclusa. A questão objeto do presente recurso, todavia, não está abrangida pela preclusão porque é mais abrangente. Aqui o agravante busca a submissão de todo o patrimônio do cônjuge à execução e não somente de sua parte no referido imóvel. Por isso, a questão não está preclusa.

Não obstante, não se pode ignorar que ao decidir que a penhora não podia abranger a meação da esposa do agravante, o juiz entendeu que o patrimônio dela não podia se submeter à execução.

Diante disso, não há mais que se falar em presunção. A questão agora é estritamente probatória. Se o agravante alega que a dívida foi contraída em proveito da sociedade conjugal e que, por isso, todo o patrimônio do casal deve responder por ela, cabe a ele provar sua alegação.

Ocorre que o agravante não fez tal prova e os elementos constantes dos autos estão a indicar que não se trata de obrigação contraída em prol da família. Conforme se pode verificar no contrato de fls. 300/301, a obrigação exequenda foi assumida em arranjo societário (aumento de capital, saneamento de passivo contingente e consultoria comercial) no âmbito da empresa Interbrazil Seguros S/A, envolvendo as partes e a empresa Manhattan Factoring Fomento Comercial Ltda., que figurava à época da avença como acionista majoritária da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira empresa.

Em primeira análise, não se trata de obrigação contraída para atender aos encargos da família ou às despesas de administração e decorrentes de imposição legal, conforme previsto no art. 1.664 do Código Civil.

Descabida, portanto, a pretensão do agravante de submissão do patrimônio do cônjuge à obrigação exequenda.

Fica ressalvada ao agravante, porém, a possibilidade de demonstrar, por meio de todas as provas admitidas no processo, que a despeito da aparência, a dívida foi sim contraída em proveito da família.

Não obstante a conclusão acima, necessário que se faça uma observação no tocante à expropriação e ao usufruto gravado em favor da esposa relativamente à metade ideal doada por ela aos filhos.

O i. magistrado deferiu a expropriação da totalidade do imóvel, com reserva do quinhão não pertencente ao agravado no produto da arrematação. Nesse cenário e diante das circunstâncias do caso, a mesma solução dada à propriedade não pertencente ao agravado deve ser aplicada ao usufruto. Em outras palavras, assim como a propriedade dos donatários sobre metade do bem se convolará no produto da arrematação, também o usufruto em favor do cônjuge deve recair no produto da arrematação, em acerto que deve ser feito entre donatários e usufrutuária.

Com efeito, se o direito de propriedade do terceiro condômino não subsiste incólume no caso de penhora de bem indivisível (art. 843, CPC/2015) – é sub-rogado no produto da arrematação, como visto –, não há lógica que tratamento diverso receba o direito real de usufruto, que evidentemente é menor que o direito de propriedade, limitando-se ao uso e gozo da coisa.

A manutenção do usufruto mesmo com a arrematação do bem seria ainda mais despropositada no caso específico em tela, pois o imóvel objeto da constrição é uma casa em região litorânea, provavelmente de uso comum pelo casal. Destarte, o usufruto sobre metade em favor da esposa acabaria por beneficiar o devedor que fraudou a execução, que perderia a titularidade do imóvel, mas continuaria a usando e gozando dele normalmente.

Diga-se que a expropriação judicial é o meio pelo qual o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado-Juiz retira coercitivamente bens do devedor a fim de saldar o débito exequendo, seja pela alienação ou pela adjudicação. À exceção da destinação do bem, ontologicamente, a expropriação prevista no CPC não difere da desapropriação em favor do Estado. Ambas são formas originárias de aquisição da propriedade, o que implica o rompimento do vínculo do bem com o antigo proprietário, incluindo os ônus e gravames que incidem sobre a coisa. Os direitos decorrentes de tais ônus e gravames ficam incorporados no preço pago pelo arrematante.

Nessa linha, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, relativo a débito tributário, mas cuja *ratio* se aplica a quaisquer ônus incidentes sobre o bem arrematado:

“A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: REsp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008” (REsp 1179056/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 07.10.2010, DJe 21.10.2010).

Por conta disso, o imóvel penhorado deverá ser levado a hastas públicas na integralidade e com a observação – que deve constar do edital – de que o usufruto sobre a metade do bem em favor da esposa do agravado não remanescerá com a arrematação, sub-rogando-se no preço.

Quanto ao mais, não colhe a pretensão do agravante de suspensão do passaporte e dos cartões de crédito do agravado.

É certo que o art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil/2015 trouxe importante inovação ao processo civil ao ampliar significativamente os instrumentos coercitivos à disposição do juiz para induzir ao cumprimento de uma ordem judicial e, principalmente, ao estender a aplicação deles às obrigações de pagar quantia certa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 461, § 5º do CPC/1973 (correspondente ao art. 536, § 1º do CPC/2015) já previa a possibilidade de utilização de medidas coercitivas atípicas para as obrigações de fazer ou não fazer. Para as obrigações pecuniárias, no entanto, a despeito de alguns dispositivos que traziam certo viés coercitivo – a multa do art. 475-J, v.g. –, o código revogado previa a possibilidade de utilização apenas de mecanismos sub-rogatórios.

Este quadro foi alterado pelo art. 139, inciso IV do CPC/2015, o qual permite ao juiz “*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária*”.

Em seminário a respeito do novo CPC, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou enunciado a respeito do tema, de seguinte teor:

Enunciado 48: O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais.

Evidente que o escopo da inovação legislativa é dar efetividade às ordens judiciais de pagamento de quantia certa, atacando problema já há muito conhecido do processo de execução – o famoso “ganhou, mas não levou”.

Ocorre que a previsão legal não dá ao juiz poder de determinar toda e qualquer medida para forçar o cumprimento da ordem judicial. Como a própria definição semântica sugere, medida coercitiva não visa à punição de seu destinatário, mas sim induzi-lo a cumprir o comando pela imposição de determinado prejuízo.

À luz de tal premissa, pode-se concluir que a utilização de meios coercitivos atípicos é excepcional e deve se conformar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restringindo-se aos casos em que as medidas atípicas tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se deve olvidar ainda do disposto no art. 8º do CPC/2015, que, ao dispor sobre as normas fundamentais do processo civil, estabelece que, na aplicação do ordenamento jurídico, o juiz deve atender “*aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”.

Essa também parece ser a linha de interpretação do referido dispositivo legal que a doutrina vem adotando. Confira-se o seguinte trecho de artigo escrito por Eduardo Talamini:

“Primeiro, fica afastada a adoção de qualquer medida que o ordenamento vede. Por exemplo, não poderá ser usada a prisão civil, senão na restrita hipótese prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (para descumprimento de ordem judicial impositiva de dever de natureza alimentícia).

Depois, mesmo no universo de medidas em tese admissíveis, terão de ser considerados os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade, que norteiam toda a atuação estatal (tratei da incidência de tais princípios na tutela dos deveres de fazer e não fazer no cap. 16 do já referido Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer). As providências adotadas devem guardar relação de adequação com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário. O art. 620 do CPC/73 (CPC/15, art. 805) nada mais é do que expressão dessas diretrizes no processo executivo. Daí que a formulação contida nessa norma é por igual aplicável às demais modalidades de processo – não propriamente “por analogia”, mas pela direta incidência daqueles princípios (aliás, no CPC/15, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade são reafirmados em suas normas gerais – art. 8º)”.¹

No mesmo sentido, a jurisprudência que vem se formando

¹ Extraído de “Medidas judiciais coercitivas e proporcionalidade: a propósito do bloqueio do whatsapp por 48 horas”. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI231699,61044-Medidas+judiciais+coercitivas+e+proporcionalidade+a+proposito+do]. Acesso em 27.01.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a apreensão das carteiras de habilitação, dos passaportes dos executados e bloqueio de todos os cartões de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/15 – Descabimento – Medidas que não se prestam à satisfação do crédito nem conferem efetividade à execução – Providências que ferem princípios constitucionais (Dignidade da Pessoa Humana) e infraconstitucionais (Menor onerosidade da Execução) – Aplicação do artigo 139 do CPC/15 que se submete à orientação contida no art. 8º do CPC – Precedentes – Decisão mantida – Recurso negado” (A.I. 2189585-47.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Francisco Giaquinto, j. 23.01.2018);

“Agravo de instrumento – execução – cédula de crédito bancário - decisão que indeferiu medidas restritivas de bloqueio/suspensão de passaportes, CNH's e cartões de créditos dos coexecutados – inadmissibilidade das restrições que não guardam relação direta com a localização de bens passíveis de penhora – medidas coercitivas autorizadas pelo art. 139, IV, do CPC/15 que não podem se sobrepor às garantias constitucionais e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – indeferimento mantido – agravo improvido” (A.I. 2203923-26.2017.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jovino de Sylos, j. 19.12.2017);

“AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Despesas condominiais. Insurgência contra decisão que, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, deferiu a suspensão da CNH e do passaporte, bem como o bloqueio dos cartões de crédito. Inadmissibilidade. Medidas pleiteadas que são desproporcionais para a satisfação da obrigação, consubstanciando-se em violação ao direito à dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC/2015). Ausência de esgotamento dos meios típicos para a satisfação da obrigação. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido” (A.I. 2181298-95.2017.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.12.2017).

No caso dos autos, as medidas requeridas pelo agravante (suspensão de passaporte e de cartões de crédito) são desproporcionais e não guardam qualquer liame com o objeto da prestação.

Além disso, a apreensão do passaporte atentaria contra o direito fundamental de ir e vir (art. 5º, XV, CF). A suspensão da carteira de habilitação e da utilização de cartões de crédito, por sua vez, imporiam restrição demasiadamente severa ao devedor, sem qualquer indicação de que seriam medidas eficazes a compeli-lo ao pagamento do débito.

Igualmente descabido o pedido recursal de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos filhos do agravado. À míngua de outros elemento, o mero fato de se ter reconhecido que a doação feita pelo devedor aos filhos consistiu em fraude à execução não autoriza a gravosa providência requerida.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida. Observa-se, no entanto, que o usufruto em favor da esposa do agravado não persistirá com a arrematação do imóvel, devendo o direito do cônjuge ser indenizado com o produto da arrematação, em acerto entre os donatários e a usufrutuária. Determina-se ainda que tal circunstância deve constar do edital a ser publicado antes do leilão.

Nesses moldes, com a observação e determinação contidas no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator